



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - CNPJ 17.702.507/0001-90  
(32) 3451-1498 - CEP 36.780-000 - Minas Gerais

### LEI Nº: 1053/08

Autoriza o Executivo Municipal a concessão de direito real de uso de uma área de terreno à firma Anderson Lacerda

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a concessão de direito real de uso à firma, Anderson Lacerda, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Astolfo Dutra na Pça Atilio Bonfante 260-A - centro, inscrito no CNPJ sob nº 02.831.116/0001-06, uma área de terreno de propriedade do Município de Astolfo Dutra com área de 200,00 m<sup>2</sup> caracterizada como sendo o lote 4 da Rua Projeta nº 15 sito no Distrito Industrial II, oriundo do processo de desapropriação tombado sob nº 1999.38.01.000818.0 em trâmite perante a Justiça Federal em Juiz de Fora, com as seguintes medidas e confrontações: mede 10 metros tanto na frente como nos fundos por 20 metros de extensão da frente aos fundos, confrontando pela frente com a referida Rua, pelo lado esquerdo com o lote 5 e pelo lado direito com o lote 3, tudo conforme transcrito da planta de localização que passa a fazer parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único: Destina o imóvel ora concedido à instalação de uma **marcenaria**.

Art. 2º A partir da data da publicação desta Lei, se a CONCESSIONÁRIA ou seus sucessores não cumprirem os prazos e condições descritos nesta lei a concessão caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente se a Concessionária:

I - não murar ou cercar o terreno, dentro de 60 (sessenta) dias:

II - não iniciar, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, as obras de construção civil do galpão.

III - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual. Qualquer forma de negócio ou atividade que a CONCESSIONÁRIA vier a exercer, não poderá, sob qualquer hipótese, provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão que consiste na exploração da atividade de **marcenaria**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - CNPJ 17.702.507/0001-90  
(32) 3451-1498 - CEP 36.780-000 - Minas Gerais

IV - caso a concessionária locar ou proceder sublocação da totalidade ou mesmo parte do imóvel, inclusive do prédio que vier a ser constituído;

V - no caso da Empresa concessionária, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha ser utilizado por pessoas de relacionamento da firma concessionária;

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser renegociados, desde que, a Empresa concessionária apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas, e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

Art. 3º Decorrido o prazo estabelecido no artigo 7º desta lei, será permitido que a Empresa Concessionária venha oferecer o imóvel concedido em garantia de hipoteca ou penhor legal em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos (e ou financiamentos) sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visam a sua expansão, modernização e ou realocação no Distrito Industrial do Município.

Art. 4º Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Concessionária vier apresentar situações pré-falimentares, reverterá ao Município a nua propriedade do imóvel concedido. Caberá a Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra a preferência de aquisição, até mesmo em hasta pública, sobre as construções e benfeitorias que a Concessionária falida tiver edificado, a título de expansão no imóvel, após a data da publicação da Lei de Concessão, tomando por base para tal aquisição o valor venal do imóvel que serve de cálculo para a cobrança do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) que incide sobre o imóvel, ou pelo valor venal arbitrado por perito judicial designado pelo Juízo Competente.

Art. 5º Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação competente em conseqüência da degeneração dos objetivos da presente concessão por parte da concessionária, reverterá sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura Municipal, a nua propriedade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – CNPJ 17.702.507/0001-90

(32) 3451-1498 - CEP 36.780-000 - Minas Gerais

**Art. 6º** Em caso de sucessão ou transferência de posse direta ou indireta do imóvel ora concedido à concessionária, o adquirente deverá obter o referendo da Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra, através de Projeto de Lei, desde que a atividade da nova Empresa não venha provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão, que consiste na exploração das atividades industriais.

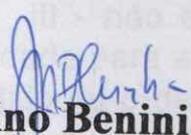
**Art.7º** É assegurada à Empresa Concessionária, após 24 (vinte e quatro) meses de atividades ininterruptas, contados a partir da data desta lei, a efetivação da transferência definitiva da posse, do uso, da propriedade, do domínio e do gozo do terreno, e, da mesma forma de todas as benfeitorias e construções existentes, desde que, neste período, não venha ocorrer a degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão que consiste na exploração de atividades industriais e comerciais.

**Art. 8º** Caberá a Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra garantir o integral cumprimento desta Lei de Concessão entregando à concessionária o imóvel e benfeitorias já existentes totalmente desocupados, livres e desembaraçados, resguardando apenas a decisão final dos autos do processo já mencionado no artigo primeiro.

**Art. 9º** Fica sob responsabilidade da Empresa Concessionária as despesas decorrentes com a lavratura e registro das escrituras de Cessão de direito real de uso e Escritura Definitiva da propriedade, nas quais obrigatoriamente deverá constar o inciso V do artigo 2º desta lei.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a lei 964 de 19/02/2004.

Astolfo Dutra, 07 de maio de 2008.

  
**José Natalino Benini da Cunha**  
Prefeito Municipal